

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

CE GTE 134/2013

À
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM MINAS GERAIS – SUPES/MG
NÚCLEO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – NLA
Avenida do Contorno, 8.121 – Lourdes
30110-051 – Belo Horizonte – MG

At.: **Marco Túlio Simões Coelho**
Superintendente do IBAMA em Minas Gerais – Substituto
Ubalina Maria da Costa Isaac
Coordenadora do NLA/SUPES/IBAMA-MG

Ref.: **LT 500kV Ribeirãozinho – Rio Verde Norte – Marimbondo II**
Processo IBAMA nº 02001.005398/2012-38

Ass.: Resolução Autorizativa 4356, de 30/09/2013 (DUP).

Senhor Superintendente,

No âmbito do processo acima mencionado, vimos informar a Vossas Senhorias que, por meio da Resolução Autorizativa 4356, de 30/09/13, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14/10/13, o empreendimento LT 500kV Ribeirãozinho – Rio Verde Norte – Marimbondo II e Subestações associadas foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

Em anexo, está sendo apresentada uma cópia da citada publicação no DOU.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Moscalewsky
Diretor de Meio Ambiente e Fundiário

Anexos: o citado.



1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969



Onde:
QAPF = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso XI, expressa em LOTES;
QDSF = QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expressa em LOTES;
QTEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, expresso em LOTES;
PD₁ = PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD₂ = PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional positivo menor que um e com três casas decimais;

PD₃ = PARÂMETRO DE DEMANDA 3, expresso em número racional positivo menor que um e com três casas decimais;

QOPDTE = OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPDES = OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA E SOLAR, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPO = OFERTA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QDPDTE = quantidade demandada do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES;

QDPDES = quantidade demandada do PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA E SOLAR, expressa em LOTES;

QDPQ = quantidade demandada do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPDTE = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES;

ORPDES = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO DISPONIBILIDADE EÓLICA E SOLAR, expressa em LOTES;

ORPO = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

V - após o cálculo estabelecido no inciso IV, será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior; e

b) o PREÇO DE LANCE será igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA subtraído do DECREMENTO;

VII - o PROPONENTE VENDEDOR que submeter LANCE para EMPREENDIMENTOS(HIDRELÉTRICO(S)) CASO 2 na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME terá o LANCE submetido automaticamente pelo SISTEMA nas RODADAS em que o PREÇO DE LANCE for superior ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2;

VIII - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE, conforme inciso IX;

IX - na ocorrência do disposto no inciso VIII, alínea "b", o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE.

§ 3º A ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - a ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE terá as seguintes características:

a) os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE DA ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE de todos os PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

b) os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE com as seguintes características:

1. LANCE de preço, igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE, o PREÇO DE REFERÊNCIA e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no PRODUTO QUANTIDADE, de forma que, para EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, o LANCE de preço deve ser igual ou inferior ao menor valor entre: o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO, o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME e o PREÇO INICIAL DO PRODUTO;

2. LANCE de RECEITA FIXA que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE; e

3. o PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR;

c) caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE ou a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR; e

d) a ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

II - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE será igual ao:

a) PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME; ou

b) PREÇO INICIAL DO PRODUTO, na hipótese de ocorrer uma única RODADA na ETAPA UNIFORME;

III - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO;

IV - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO; e

V - ao término da ETAPA DISCRIMINATORIA DA SEGUNDA FASE de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR

Art. 7º O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CCEAR dar-se-á conforme disposto a seguir:

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, com base nos LOTES ATENDIDOS, entre cada um dos COMPRADORES e VENDEDORES ao respectivo:

I - PREÇO DE VENDA FINAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO QUANTIDADE; ou

II - RECEITA FIXA, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 2º O PREÇO DE VENDA FINAL, para os EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 para os quais não se destine a totalidade da GARANTIA FÍSICA ao ACR, será calculado da seguinte forma:

(1) $PVF = PL \cdot \frac{V}{(1 - r)GF}$

(2) $V = \alpha \cdot GF \cdot (Pmg - PL)$

Onde:

PVF = PREÇO DE VENDA FINAL, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), com arredondamento na segunda casa decimal;

PL = PREÇO DE LANCE, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

V = valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;

x = a fração da GARANTIA FÍSICA da UHE não destinada ao ACR, conforme definido no EDITAL;

GF = GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA em MWh/ano;

Pmg = É o menor valor entre o CMR previsto no EDITAL e o custo marginal resultante do LEILÃO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh); e

α = FATOR ALFA.

§ 3º O PREÇO DE VENDA FINAL dos demais EMPREENDIMENTOS será o valor do LANCE do VENCEDOR.

§ 4º Após o encerramento do certame o SISTEMA, conforme DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, executará:

I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e

II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 5º O resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.

§ 6º Os DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS relativos aos EMPREENDIMENTOS(HIDRELÉTRICO(S)) CASO 1 cujos LOTES não forem efetivamente negociados na PRIMEIRA FASE extinguir-se-ão ao término do LEILÃO.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.356, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.003828/2013-38, 48500.003209/2013-43 e 48500.003205/2013-65. Interessada: Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. - TP SUL S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. - TP SUL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.286.437/0001-00, as áreas de terra: (i.a) com 15 ha (quinze hectares), necessária à instalação da Subestação Marimbondo II, 500 kV, localizada no município de Fronteira, estado de Minas Gerais; (i.b) com 5,783 ha (cinco hectares e setecentos e oitenta e três milésimos de hectare), necessária à ampliação da Subestação Rio Verde Norte, 500 kV, localizada no município de Rio Verde, estado de Goiás; (ii) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. - TP SUL S.A., as áreas de terra: (ii.a) situadas numa faixa de 60 m (sessenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, 3º circuito simples, na tensão nominal de 500 kV, com 240 km (duzentos e quarenta quilômetros) de extensão, que interligará as subestações Ribeirãozinho e Rio Verde Norte, ambas sob concessão da Transmissora Transmissora de Energia S.A., localizadas nos estados de Mato Grosso e Goiás; (ii.b) situadas numa faixa de 68 m (sessenta e oito metros) de largura, necessárias à implantação do trecho de Linha de Transmissão entre a Subestação Rio Verde Norte e o ponto de seccionamento dos circuitos 1 e 2 da Linha de Transmissão, em 500 kV, Araraquara - Marimbondo, em circuito duplo, na tensão nominal de 500 kV, com 345 km (trezentos e quarenta e cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Rio Verde Norte, sob concessão da Transmissora Transmissora de Energia S.A. ao ponto de seccionamento, localizadas nos estados de Goiás e Minas Gerais; (ii.c) situadas numa faixa de 200 m (duzentos metros) de largura, necessárias à implantação de 4 (quatro) trechos de Linha de Transmissão entre o ponto de seccionamento dos circuitos 1 e 2 da Linha de Transmissão, em 500 kV, Araraquara - Marimbondo e a Subestação Marimbondo II, em circuito simples cada, na tensão nominal de 500 kV, com 23 km (vinte e três quilômetros) de extensão, que interligará o ponto de seccionamento a Subestação Marimbondo II, sob concessão da Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. - TP SUL S.A., localizadas no estado de Minas Gerais; (iii) fica a Interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação e do serviço previstas nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.365, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007124/2008-77. Interessado: AES Uruguiana Empreendimentos S.A. Objeto: (i) autorizar o ressarcimento financeiro no valor de R\$ 22.490.975,25 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a agosto de 2013 e relativos aos custos fixos necessários à retomada de disponibilidade da central geradora termelétrica de Uruguiana, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 619, de 20 de dezembro de 2012; (ii) o ressarcimento será efetuado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, via Encargos de Serviços do Sistema - ESS, no primeiro processo de contabilização e liquidação financeira a ser realizado após a publicação desta Resolução; (iii) a CCEE deverá atualizar o valor do ressarcimento pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre os meses de agosto de 2013 e a data de publicação desta Resolução; e (iv) o montante do ressarcimento deverá ser custeado pelos agentes que suportaram o custo variável de geração dos meses de fevereiro e março de 2013, na proporção do ESS recebido pela central geradora termelétrica de Uruguiana, autorizado respectivamente pelos Despachos nº 842, de 22 de março de 2013, e nº 1.114, de 15 de abril de 2013. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.368, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002044/2003-02. Interessado: Termopantanal Ltda. Objeto: Revoga a Resolução ANEEL nº 531/2003 e a Resolução Autorizativa nº 84/2004, referentes à autorização da Termopantanal Ltda. de implantar e explorar a UTE Termopantanal, localizada no município de Corumbá, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUI DONIZETE RUFINO

